



SENADO FEDERAL

Gabinete Senador Wellington Fagundes

PROJETO DE LEI Nº _____ - PLEN

Acrescenta o § 4º ao art. 44 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, para determinar que os processos seletivos referidos nos incisos II, III e IV deste artigo deverão considerar também como critério de seleção a prestação de trabalhos voluntários que incluam ações para crianças, adolescentes, pessoas portadoras de deficiência, pessoas em situação de risco, idosos, além de trabalhos de ajuda aos animais e ao meio ambiente de forma geral.

Art. 44. A educação superior abrangerá os seguintes cursos e programas:

.....
II - de graduação, abertos a candidatos que tenham concluído o ensino médio ou equivalente e tenham sido classificados em processo seletivo;

III - de pós-graduação, compreendendo programas de mestrado e doutorado, cursos de especialização, aperfeiçoamento e outros, abertos a candidatos diplomados em cursos de graduação e que atendam às exigências das instituições de ensino;

IV - de extensão, abertos a candidatos que atendam aos requisitos estabelecidos em cada caso pelas instituições de ensino.

.....
§ 4º Os processos seletivos referidos no inciso II, III e IV considerarão também como critério de seleção a prestação de trabalhos voluntários que incluam ações para crianças, adolescentes, pessoas portadoras de deficiência, pessoas em situação de risco, idosos, além de trabalhos de ajuda aos animais e ao meio ambiente de forma geral.

JUSTIFICAÇÃO

A educação foi eleita pela Constituição Federal como um dos pilares do desenvolvimento e formação do Brasil. Nesse sentido, além de várias passagens no texto constitucional sobre o tema (arts. 6º; 7º, iv; 22, entre outros), há um capítulo próprio, no qual se estipula que “a educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho” (art. 205). É dever, pois, do legislador fomentar a educação no nosso País, com a busca de um aperfeiçoamento da sociedade por meio de leis que prestigiem um mundo melhor.

A crise sanitária provocada pela Covid-19, que estabeleceu, de forma abrupta, um novo normal de coexistência humana, impôs olharmos o mundo não só por um novo





SENADO FEDERAL

Gabinete Senador Wellington Fagundes

prisma, mas também, em outras direções. Quando sairmos dessa crise, é preciso que um ser humano renovado emerja. O mundo clama por indivíduos que tenham a capacidade de olhar para a pessoa ao lado e entender sua vulnerabilidade e a condição de auxílio que cada um pode acrescentar como valor à sociedade. Assim, o presente projeto de lei visa priorizar o que há de melhor no processo de educação: a humanização e a solidariedade dos indivíduos.

A pandemia gerada pelo novo coronavírus veio acentuar ainda mais o clamor da população brasileira por justiça social, como condição de sua própria existência enquanto coletividade, quando acendeu um alerta geral em toda a sociedade e no Poder Público para as pessoas consideradas “grupo de risco”, no qual se incluem os idosos. A preocupação com as questões sociais, especificamente com os vulneráveis, mais do que nunca, precisa sair do campo da retórica e ser valorizada como marca distintiva não só de profissionais mais bem preparados para o mercado, mas de seres humanos melhores para o mundo.

O perfil extracurricular dos estudantes e as atividades realizadas fora das salas de aula devem ser igualmente avaliados e valorizados, especialmente aquelas que beneficiam diretamente a comunidade e que demonstram o seu interesse por questões sociais. Nesse sentido, a nossa proposta visa acrescentar um novo critério de seleção para os cursos e programas de graduação, pós-graduação e de extensão (art. 44, II, III e IV, da Lei nº Lei 9.634/1996 – LDB). Certamente, um bom desempenho em exames tradicionais de provas é fundamental para garantir uma vaga em processo seletivo de Instituição de Ensino Superior. No entanto, a avaliação dessas instituições não deve ater-se somente às competências e às habilidades curriculares do candidato.

Por isso, experiências como a do trabalho voluntário devem ter destaque na hora da seleção. Essa é, inclusive, a tendência adotada pelas melhores universidades norte-americanas e europeias¹. Escolas renomadas como o *Massachusetts Institute of Technology* (MIT) chegam a valorizar mais o perfil pessoal do aluno do que o próprio resultado do *Scholastic Aptitude Test* (SAT). Os processos de seleção dessas importantes instituições estrangeiras visam avaliar o candidato como um todo, incluindo suas paixões, interesses e conquistas para além das salas de aula. Por isso, as atividades extracurriculares desenvolvidas pelos estudantes têm peso importantíssimo. Os trabalhos voluntários são uma delas.

Ao incluir o trabalho voluntário como critério de seleção, incentiva-se a proatividade e a preocupação com o mundo ao redor, exatamente o que as instituições buscam para a formação de profissionais completos. “Hoje em dia, as universidades americanas têm avaliado os estudantes de forma holística. Objetivamente, avaliam as suas notas. Porém, subjetivamente, avaliam-no como indivíduo. Isso acontece porque, cada vez mais, elas se preocupam em aprovar estudantes que saibam conviver com as diferenças”, afirma Cristina Vieira, gerente de produto do STB e especialista em Universidades no Exterior. “Assim, mesmo que estejam em busca de notas interessantes, o mais importante é ter em sua escola seres humanos interessantes”, ressalta.

¹ <https://guiadoestudante.abril.com.br/universidades/o-impacto-das-atividades-extracurriculares-no-application/>





SENADO FEDERAL

Gabinete Senador Wellington Fagundes

Os trabalhos voluntários dizem muito respeito ao desenvolvimento dos futuros alunos e demonstram o intuito de continuar a retribuir à sociedade todo o investimento que foi feito nas suas formações. Esses alunos, inclusive, tendem a lidar melhor com as diferenças, um dos grandes problemas do nosso País. Aqueles que se envolvem com projetos sociais tornam-se estudantes que sabem identificar problemas e tomam atitudes para resolvê-los. Em uma sociedade fortemente marcada por desigualdades socioeconômicas como a nossa, a responsabilidade social como cidadão deve ser estimulada e valorizada.

Portanto, nada mais legítimo do que prestigiar quem faz trabalho voluntário, principalmente a prestação de trabalhos sociais que incluam ações para crianças, adolescentes, pessoas portadoras de deficiência, pessoas em situação de risco, idosos, além de trabalhos de ajuda aos animais e ao meio ambiente de forma geral. Com a adoção da presente proposta, serão muitos os benefícios que o País terá, principalmente com a motivação de que a solidariedade seja priorizada desde a formação do estudante. Afinal, “constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil construir uma sociedade livre, justa e solidária” (art. 3º, I, da CF/88).

Por tudo isso, pedimos o apoio das Senhoras Senadoras e dos Senhores Senadores para que este Projeto de Lei seja aprovado, com o intuito de que os processos seletivos referidos nos incisos II, III, e IV do artigo 44, da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passem a considerar também como critério de seleção a prestação de trabalhos voluntários que incluam ações para crianças, adolescentes, pessoas portadoras de deficiência, pessoas em situação de risco, idosos, além de trabalhos de ajuda aos animais e ao meio ambiente de forma geral.

Sala das Sessões,

Senador **WELLINGTON FAGUNDES**



SF/20160.40417-30